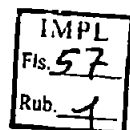




Autor: Dep. Nunes Rocha
D.Of. 29/10/70



LEI nº 3 006, de 2 de julho de 1 970.

Institui as Olimpíadas Mato-grossenses com sede em Corumbá e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO:

Faz saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu promulgo nos termos do parágrafo 2º do artigo 17, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam instituídas as Olimpíadas Mato-grossenses, que se realizarão quadrienalmente na cidade de Corumbá, neste Estado, a partir do próximo exercício de 1 971.

Artigo 2º - As Olimpíadas Mato-grossenses terão lugar em cada quadriênio a partir do ano supra-mencionado e a duração de uma semana, com início a 6 e término a 13 de junho, em homenagem aos heróis da Retomada de Corumbá.

Artigo 3º - Para realização do certame de que trata a presente lei será organizada uma Comissão Executiva, com antecedência de pelo menos seis meses de sua realização.

Artigo 4º - A Comissão Executiva mencionada no artigo supra, será constituída da seguinte forma: a) Prefeito Municipal local, representante do Governo do Estado,



representante da Federação Mato-grossense de Desportos e as seguintes autoridades locais: Juizes de Direito, Órgãos do Ministério Público, Representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, Representantes do Departamento de Telecomunicações, Câmara Municipal, Comandantes das Guarnições Militares, Diretores de Estabelecimento de Ensino e Representantes da Liga Esportiva.

Artigo 5º - É instituída com a presente lei a taça futebolística "Marechal Antônio Maria Coelho".

Parágrafo único - O troféu de que trata o presente artigo será organizado pela Federação Mato-grossense de Desportos com a colaboração da Comissão Executiva de que trata o artigo 4º.

Artigo 6º - Nas Olimpíadas previstas nesta lei, paralelamente com a variedade de jogos desportivos a se realizar, realizar-se-á o Campeonato Estadual de Futebol para disputa da taça "Marechal Antônio Maria Coelho" de que trata o artigo 5º.

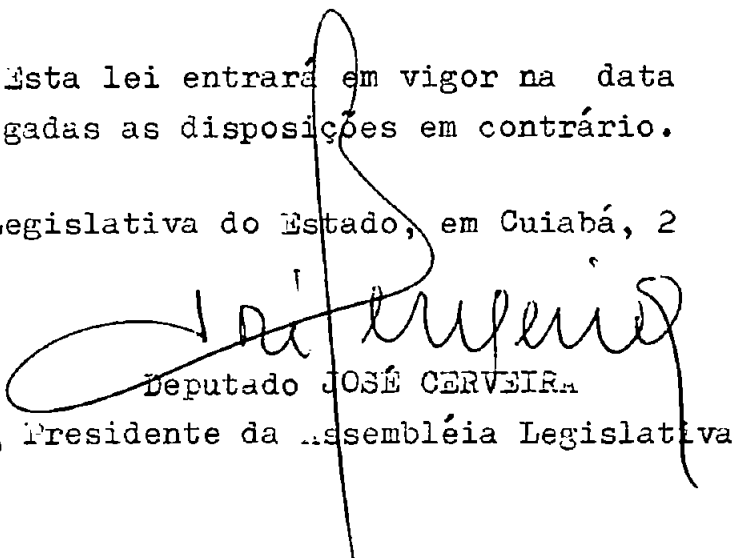
Artigo 7º - A Comissão Executiva, na semana dos jogos olímpicos aqui previsto, promoverá diàriamente sessão cívica com palestras e dissertações alusivas à gloriosa efeméride e a eminentes vultos de nossa história pátria.

Artigo 8º - A Comissão Executiva, providenciará para que a Semana das Olimpíadas seja revestida de tãda solemnidade a que faz jus tão assinalado acontecimento.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 2 de julho de 1970.

Registrada
di 22.291 wa
222 v.
do Livro competente
em 21/5/70
P. M. de
Sub-Diretor


Deputado JOSÉ CERVEIRA
Presidente da Assembléia Legislativa